



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.360 - Cosit

Data 04 de setembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8711.60.00

Mercadoria: Bicicleta equipada com motor elétrico auxiliar de 250 W, utilizado para assistência na pedalada e alimentado por uma bateria de polímero de lítio removível e recarregável, denominada comercialmente de “bicicleta elétrica”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 87.11) e RGI 6 (texto da subposição 8711.60.00) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de bicicleta equipada com motor elétrico auxiliar de 250 W, utilizado para assistência na pedalada e alimentado por uma bateria de polímero de lítio removível e recarregável, denominada comercialmente de “bicicleta elétrica”.
3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das

Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O consulente pretende classificar o produto na posição 87.12, que inclui as *Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor*. Dentre as alegações, traz a Resolução Contran nº 315/2009, que dispõe que fica excepcionalizada da equiparação à ciclomotor, a bicicleta dotada originalmente de motor elétrico auxiliar com potência nominal máxima de até 350 W, velocidade máxima de 25 km/h, dotadas de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar e não dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência.

6. Cabe salientar que a classificação fiscal de mercadorias é de competência da Receita Federal do Brasil, conforme disposto nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 54 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, e no inciso XIX do artº 1º da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, que aprova o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil – RFB, devendo seguir todas as fundamentações citadas no item 3 acima. Sendo assim, as definições e critérios utilizados por outros órgãos públicos não interferem na classificação fiscal de mercadorias, que seguem regras e preceitos próprios.

7. Portanto, por força da RGI 1, citada no item 4, cabe ser analisado o texto das posições. O produto em análise é uma bicicleta provida de motor elétrico. O texto da posição 87.12, onde o consulente pretende classificar a mercadoria, é *Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor* (grifou-se). Desse modo, o texto da posição já exclui bicicletas e outros ciclos que possuem motor. O fato deste motor ser acionado somente quando o ciclista movimentar os pedais em nada interfere e nem deve ser levado em consideração, já que a disposição do texto é literal, ou seja, se não é permitido motor nos produtos ali classificados, não há que se falar nas condições de funcionamento deste dispositivo, para tentar enquadrar a bicicleta que o possui ali. As Nesh dessa posição também são claras ao dispor que excluem da posição os ciclos equipados com um motor auxiliar (posição 87.11).

8. Excluída, pela RGI 1, a posição 87.12, o produto fica enquadrado na posição 87.11, que compreende as *Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais* (grifou-se). Tal posição apresenta os seguintes desdobramentos:

87.11	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.
8711.10.00	Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm ³
8711.20	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³
8711.30.00	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 500 cm ³
8711.40.00	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm ³ , mas não superior a 800 cm ³
8711.50.00	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm ³
8711.60.00	Com motor elétrico para propulsão
8711.90.00	Outros

9. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de

subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, sendo que as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

10. As bicicletas elétricas são acionadas por meio dos pedais, e à medida que o ciclista imprime a força, o motor é acionado, acrescentando potência ao movimento de rotação da roda traseira, permitindo uniformidade no deslocamento. Sendo assim, o motor elétrico é utilizado para dar propulsão à bicicleta, ficando o produto abrangido na subposição 8711.60.00, que não apresenta desdobramentos regionais.

11. Cumpre salientar que o código NCM **8711.60.00**, onde atualmente o produto é classificado, foi criado com as alterações da NCM que passaram a vigorar **a partir de 1º de janeiro de 2017**, com a TEC aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 15 de dezembro de 2016, e com a Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 29 de dezembro de 2016. Tendo em vista que a presente consulta foi protocolada ainda na vigência da NCM anterior (TEC aprovada pela Resolução Camex n.º 94, de 8 de dezembro de 2011, e Tipi aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 23 de dezembro de 2011), convém registrar que, **até 31 de dezembro de 2016**, a classificação fiscal do produto sob consulta se dava no código NCM **8711.90.00**.

Conclusão

12. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 87.11) e RGI 6 (texto da subposição 8711.60.00), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 807, de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **8711.60.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29 de agosto de 2017. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF/Vitória (ES) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente
ANTÔNIO JOAQUIM GUERRA CONCEIÇÃO SILVA
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 9618
Membro da 5ª Turma

Assinado digitalmente
LUCAS ARAÚJO DE LIMA
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1006915
Membro da 5ª Turma

Assinado digitalmente

JULIANA CORDEIRO COUTINHO
Auditora-Fiscal da RFB – matrícula 1291428
Relatora

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 26175
Presidente da 5ª Turma